



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Comissão de Finanças e Orçamento



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2017 que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2017 no Município de Parauapebas, Estado do Pará e dá outras providências.

### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, para fins de instituir o Programa de Recuperação Fiscal – Refis destinado aos contribuintes do município de Parauapebas – PA.

O texto foi encaminhado a esta Comissão para parecer, depois de ter sido apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do texto, opinando pela sua aprovação.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa onde o Executivo ressalta que, com o REFIS o município irá diminuir passivos, reprimir evasão fiscal e ao mesmo tempo garantir o crédito público.

É o relatório.

### II – Voto da Relatora

A proposição da matéria é legítima, vez que compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de projetos de lei que versem sobre a “organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei”, conforme disposto no artigo 52, inciso VIII, da lei Orgânica do Município de Parauapebas - PA. A forma de tramitação preenche os requisitos legais, vez





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Comissão de Finanças e Orçamento

que o projeto não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural. Quanto ao mérito, entendo que a análise é competência exclusiva do Plenário desta Casa Legislativa.

Conceder benefício tributários, em um momento de crise como o atual é uma forma de minimizar a crise e aumentar a arrecadação municipal. No entanto, para concessão de tal benefício é preciso o amparo da lei. Apenas o princípio da boa fé não é suficiente para elaboração e aprovação do referido programa.

Convergente aos requisitos necessários à instrução do projeto, percebo ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos exercícios 2017, 2018 e 2019; ou demonstração que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; ou ainda, demonstrativo de medidas de compensação por meio de aumento de receita, conforme dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

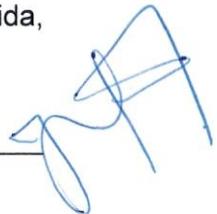
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração da alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam ao tratamento diferenciado.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (4.676/2016) não foi atendida, como descreve o artigo 35:





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Comissão de Finanças e Orçamento



Art. 35. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de qualquer natureza tributária, que não tenha sido aprovado até a data de publicação desta Lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para 2017, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentalmente, a estimativa de renúncia de receita que acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívidas.

Diante do exposto e considerando a situação atual vivida pelo município, estado e país, vejo o referido projeto como oportuno para o município, porém ele apresenta algumas inconsistências legais. Por esse motivo opino pela sua **desaprovação**.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2017

  
Joelma de Moura Leite  
Relatora



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Comissão de Finanças e Orçamento



### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Paraúapebas, em reunião no dia 07 de abril de 2017, ante o exposto, opina pela desaprovação ao Projeto de Lei n º 003/2017, pelos motivos expostos no relatório apresentado pela relatora.

Estiveram presentes os vereadores Zacarias Assunção Vieira Marques, Joelma de Moura Leite e Luiz Alberto Moreira Castilho

Sala das Comissões, 07 de abril de 2017.

Zacarias de Assunção Vieira Marques  
Presidente

Joelma de Moura Leite  
Membro

Luiz Alberto Moreira Castilho  
Membro